

querimento dirigido ao presidente do júri, pronunciar-se sobre a classificação obtida.

Artigo 14.º

Homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final

1 — Nos 10 dias úteis subsequentes ao termo do prazo referido no n.º 3 do artigo anterior, o júri aprecia os requerimentos que eventualmente lhe tenham sido dirigidos e submete ao inspector-geral, para homologação, a lista de classificação final.

2 — Não se verificando a apresentação de requerimentos, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o júri, no 1.º dia útil seguinte ao do termo do prazo aí estabelecido, submete a lista de classificação final ao inspector-geral para homologação.

3 — Em matéria de homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final, aplicam-se as regras previstas na lei geral sobre concursos na função pública.

Artigo 15.º

Reposição de encargos com a formação específica

O estagiário assina um termo de responsabilidade em que se compromete a reembolsar a IGE de todas as despesas efectuadas com a sua formação específica caso não venha a prestar, após a sua integração na carreira, o tempo de serviço correspondente à duração do estágio.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1503/2007

de 23 de Novembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Penamacor e Fundão:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Cabeça Gorda (processo n.º 4795-DGRF) e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores do Monte de São Bento, com o número de identificação fiscal 506837462 e a sede na Quinta da Torre, 6230 Fundão, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia

e município de Penamacor, com uma área de 676 ha, e nas freguesias de Salgueiro e Vale Prazeres, município do Fundão, com uma área de 1224 ha, o que perfaz um total de 1900 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- 40%, aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º.

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 12 de Novembro de 2007.

